



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

Mem. n. 012/2016/CFFC-S

Em 19 de maio de 2016.

Do: Secretário da Comissão

Para: Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes

Senhora Diretora,

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Leo de Brito, solicito o obséquio de providenciar a juntada do Aviso nº 356-GP-TCU, datado de 12.05.2016, relativo ao pedido de reexame interposto pela Fundação Nacional de Saúde, Acórdão nº 347/2016-TCU/Plenário, processo nº TC-004.513/2014-2, relacionado à **Proposta de Fiscalização Financeira nº 116/2013**, cujo relatório final, pelo arquivamento, foi aprovado pelo colegiado desta CFFC em 11.05.2016.

Atenciosamente,

Luiz Paulo Pieri

Secretário Executivo da Comissão

Aviso nº 356 -GP/TCU

Brasília, 12 de maio de 2016.

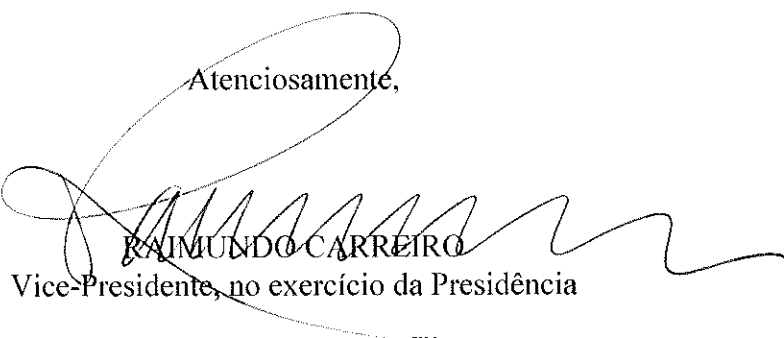
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Ministro-Relator José Múcio Monteiro exarou em 2/5/2016 Despacho mediante o qual conheceu do pedido de reexame interposto pela Fundação Nacional de Saúde, suspendendo-se, em relação àquela entidade, os efeitos do item 9.4.1.2.1 do Acórdão nº 347/2016-TCU-Plenário (proferido no TC-004.513/2014-2, processo de Representação autuada em cumprimento ao Acórdão nº 2.787/2013-TCU-Plenário).

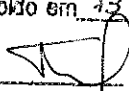
Cumpre registrar que essa Comissão foi notificada do mencionado Acórdão nº 347/2016, por meio do Aviso nº 88-Seses-TCU-Plenário, de 25/2/2016, haja vista a solicitação objeto do Ofício nº 355/2014/CFFC-P, de 19/11/2014, relativo à PFC nº 116/2013.

Encaminho, em anexo, cópia do aludido Despacho, acompanhado da respectiva Instrução de Admissibilidade.

Atenciosamente,


RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LEO DE BRITO
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	
☐ Cópia	☒ Original
Recebido em 13/05/16 às 10:10	
 Assinatura	301583 Nº de Ponto

Aviso nº 88-Seses-TCU-Plenário

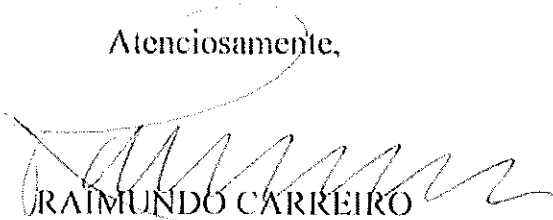
Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 347/2016; haja vista a solicitação do Congresso Nacional encaminhada por meio do Ofício 355/2014/CFFC-P, de 19/11/2014; proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 004.513/2014-2, na Sessão Ordinária de 24/02/2016, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado VICENTE CÂNDIDO
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II,
Pav. Superior, Ala A, Sala 161
Brasília - DF



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 004.513/2014-2		ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
NATUREZA DO PROCESSO: Representação.		PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 74).
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 347/2016-Plenário (Peça 65).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Fundação Nacional de Saúde	N/A	9.4.1.2.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 347/2016-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	-----

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Fundação Nacional de Saúde	11/03/2016 - DF (Peça 73)	28/03/2016 - DF	Sim

*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **14/3/2016**, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **28/3/2016**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	-----

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 347/2016-	Sim
---	-----



Plenário?

O recorrente ingressou com recurso inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992.

2.6. OBSERVAÇÃO

Destaque-se que o item 9.3 do Acórdão 347/2016-Plenário confirmou a cautelar concedida nos autos do TC 029.348/2011-0, deliberação sob a qual não deve incidir o efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, uma vez que esse cinge-se ao item 9.4.1.2.1.

Além do mais, a concessão de medida cautelar somente pode ser combatida por meio de agravo, conforme dispõe o art. 289 do RI/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.4.1.2.1 do Acórdão 347/2016-Plenário em relação à recorrente;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 27/04/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------



TC 004.513/2014-2

Natureza: Representação

Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Recorrente: Fundação Nacional de Saúde

DESPACHO

Entendendo ser admissível o recurso, na forma proposta pela Unidade Técnica, restitua-se o presente processo à Serur para instrução e demais providências cabíveis.

Brasília, 2 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 347/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.513/2014-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em cumprimento ao Acórdão 2.787/2013-Plenário, com o objetivo de analisar a legalidade da utilização de recursos federais oriundos de convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde, por concessionários de serviços públicos de saneamento básico;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. apensar a estes autos o TC 029.348/2011-0, para que a SecexSaúde dê continuidade ao exame das questões apontadas por ocasião da auditoria realizada na Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais - Sedru e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa;

9.3. confirmar a cautelar concedida nos autos do TC 029.348/2011-0;

9.4. determinar à Funasa, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU; arts. 12, § 6º, e 21 da Lei 4.320/1964; art. 36 da Lei 8.987/1995; arts. 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei 10.934/2004; e art. 42, §1º, da Lei 11.445/2007, que:

9.4.1. se abstenha de firmar novos convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, para descentralização de recursos federais por meio de transferências voluntárias, destinados a realização de investimentos em estrutura física de sistemas geridos por concessionárias de serviços de saneamento, sem que essas entidades e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes e assumam, caso não previsto expressamente no respectivo contrato de concessão, obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, avençar termo aditivo aos contratos de concessão, estabelecendo:

9.4.1.1. nos casos em que o capital da concessionária não seja 100% público:

9.4.1.1.1. integração dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos ao patrimônio do ente federativo titular do serviço público.

9.4.1.2. em todos os casos, qualquer que seja a composição do capital da concessionária:

9.4.1.2.1. que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos: não componham a base tarifária das concessionárias, a título de depreciação, amortização e exaustão; não gerem direito a indenização ao término da concessão; sejam registrados pelo ente federativo titular do serviço público e pela concessionária, em item patrimonial específico e, por fim, sejam excluídos do plano de investimentos da concessionária, com a correspondente compensação mediante substituição por investimentos da mesma monta ou dedução da base tarifária;

9.4.1.2.2. promoção de reequilíbrio econômico-financeiro das concessões sempre que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos propiciem aumento significativo do lucro da concessionária como resultado da ampliação de sua capacidade de atendimento.

9.4.2. condicione a aprovação das contas dos novos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres destinados a investimentos em estrutura física de sistemas geridos por

concessionárias de saneamento básico à comprovação de adoção das medidas referidas nos subitens 9.4.1.1.1; 9.4.1.2.1; e 9.4.1.2.2;

9.4.3. acrescente aos seus normativos internos disposições que prescrevam observância às providências constantes dos subitens 9.4.1.1.1; 9.4.1.2.1; 9.4.1.2.2; e 9.4.2, por ocasião da elaboração dos termos de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, bem assim do exame das respectivas prestações de contas; e

9.4.4. condicione a aprovação das contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres referidos nas listagens peças 36 e 37 destes autos, à comprovação da efetiva incorporação dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais transferidos, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na eventualidade de não comprovação, encaminhando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados das análises a esta Corte de Contas.

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo da Saúde, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, que monitore as medidas determinadas à Fundação Nacional de Saúde;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, do voto e do relatório à SeinfraUrbana e à SeinfraHidroferrovia, acompanhados dos documentos que compõem as peças 47, 50 e 55, e 48, 51 e 84, respectivamente, para que essas secretarias elaborem proposta, dirigida aos Relatores das LUJs 12 e 3, das medidas necessárias ao saneamento das impropriedades verificadas nestes autos;

9.7. remeter cópia desta deliberação, do voto e do relatório à Fundação Nacional de Saúde, a fim de subsidiar a adoção das providências ordenadas nesta deliberação; e

9.8. remeter cópia desta deliberação, do voto e do acórdão à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, haja vista a solicitação do Congresso Nacional encaminhada por meio do por meio do Ofício 355/2014/CFFC-P, de 19/11/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (PFC nº 116/2013).

10. Ata nº 5/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0347-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício